



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1217, de 2020, que Estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes.

**AUTOR:** Deputado Iolando Almeida

**RELATOR:** Deputado Delegado Fernando Fernandes

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida. A propositura em questão é constituída por 12 artigos e resta vinculada ao Processo SEI sob nº 00001-00017387/2020-67.

O art. 1º, do Projeto de Lei em comento, diz que a presente lei estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes durante a pandemia do COVID-19.

Pelo artigo 2º e seus vinte e três incisos, são vertidas inúmeras obrigações que cabem às empresas.

O art. 3º e seus seis incisos estabelecem medidas que devem ser adotadas pelas empresas para casos suspeitos e/ou confirmados.

O art. 4º e seus 4 incisos estabelecem obrigações que cabem à Vigilância em Saúde.

O art. 5º dispõe que nas Regiões Administrativas onde a presença dos casos por COVID 19 apresentar um número expressivo de casos positivos, de acordo com a metodologia epidemiológica, as atividades realizadas pelo setor agropecuário na área rural devem estar restritas às notificações de doenças que possam colocar em risco a sanidade animal.

O art. 6º define que a empresa deverá propiciar condições adequadas aos trabalhadores imigrantes que residem em alojamentos e repúblicas, de forma a não haver aglomeração nessas moradias a fim de evitar a disseminação do Coronavírus.

O art. 7º estatui que a fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública.

O art. 8º as autorizações previstas nesta lei poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

O art. 9º diz que esta lei não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

O art. 10 define que o descumprimento do disposto nesta lei constitui infração sanitária estabelecidas nas normas específicas.

O art. 11 estabelece que esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem

vigência limitada ao disposto na norma que decretou estado de calamidade pública no Distrito Federal.

O art. 12º revoga as disposições em contrário.

N a **Justificação**, em suma, o ilustre Deputado aduz que: a proposição visa estabelecer medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos, considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19); a situação no DF, em relação à pandemia, demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, principalmente neste segmento tão importante do ponto de vista de vigilância sanitária.

Foi apresentada emenda de redação nº 1 pelo relator.

É o relatório

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea “a”, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a saúde pública.

Assim, considerando que é possível identificar alinhamento entre o figurino dos quesitos normativos da propositura em comento com o figurino de Termos de Ajuste de Conduta-TACs pactuados entre o Ministério Público do Trabalho e diversos frigoríficos na região sul do Brasil, com fito à assegurar a proteção dos trabalhadores, da cadeia e segmento produtivo da agroindústria diante da contaminação pelo Covid-19; e

Considerando, ainda, alinhamento entre a propositura e os a Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios, publicada no Diário Oficial da União-DOU, n. 116, seção 1, pág. 12, em 19/06/2020. [1]

Desta feita, tem-se que a propositura é meritória, conveniente e oportuna.

Com efeito, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 1217, de 2020, nos termos da emenda de redação n. 1.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF**  
*Relator*

[1] [PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 18 DE JUNHO DE 2020 -Estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 19/06/2020 | Edição: 116 | Seção: 1 | Página: 12](#)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 18/09/2020, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0205662** Código CRC: **DCB40A89**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)

00001-00020305/2020-61

0205662v13